



CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES LTDA LTDA

CNPJ: 33.482.008/0001-90

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 039/2026/SRP**

**Processo Licitatório nº 067/2026-  
FME-CPL**

À

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Autoridade Competente  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás /PA

**CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA**, pessoa  
jurídica

de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **35.609.947/0001-89**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE nº 15600342053, com alteração contratual registrada em 17/04/2025, neste ato representada por sua sócia administradora **ALINE ALVES CARVALHO LIMA**, CPF nº 031.774.631-66, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de inconsistências na pesquisa de preços, risco de preço inexequível e especificação técnica potencialmente restritiva/incompatível com o mercado, especialmente quanto ao **Item 54 — PLACA DE VÍDEO DDR3 / GT 730**, bem como demais itens da planilha que apresentam valores aparentemente abaixo do custo real de mercado.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 dias úteis antes

Rua. Tabatinga , s/n, Quadra 03, Lote 20- Talismã - Parauapebas/PA - CEP 68.515-000  
Contato: (94) 98109-8614 / | carvalholimaservicos@gmail.com

da data de abertura do certame. Assim, sendo apresentada dentro do prazo legal, a presente impugnação deve ser conhecida e processada.

## 2. SÍNTESE DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

Da análise da planilha divulgada no edital/termo de referência, observa-se que diversos itens possuem margem inferior a 10% em relação ao valor mínimo/mercado indicado na própria tabela. Em alguns casos, a margem não alcança sequer 5%, criando cenário de custo extremamente apertado para fornecedores regulares, sobretudo considerando tributos, frete, garantia, reposição, embalagem, logística, custos administrativos e lucro mínimo.

Essa margem reduzida compromete a viabilidade econômica da contratação e pode estimular propostas inexecutáveis, entrega de produtos inferiores, sem procedência, incompatíveis ou de qualidade divergente da especificação. Portanto, os itens abaixo devem ser objeto de impugnação e revisão da pesquisa de preços.

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário indicado	Valor mínimo/mercado indicado	Margem	Observação
39	KIT SIRENE MUSICAL ESCOLAR	30	R\$ 4.065,80	R\$ 5.509,99	7%	Margem inferior a 10%, insuficiente para absorver custos de fornecimento, garantia, transporte, tributos e lucro mínimo.
40	KIT SIRENE MUSICAL ESCOLAR	10	R\$ 4.065,80	R\$ 5.509,99	7%	Margem inferior a 10%, repetindo a mesma inconsistência do item 39.
37	KIT I5	14	R\$ 1.507,41	R\$ 3.903,04	-44%	Margem negativa expressiva, indicando forte indício de preço inexecutável.
34	HD; TIPO SSD; SATA 3.0	40	R\$ 496,66	R\$ 839,55	-14%	Margem negativa, incompatível com

						aquisição regular de mercado.
17	CAIXA CABO DE REDE CAT6-E	12	R\$ 1.100,00	R\$ 1.563,10	2%	Margem de apenas 2%, praticamente inviável diante de impostos, frete, garantia e custos operacionais.
61	SSD SATA 240GB	40	R\$ 301,83	R\$ 426,88	3%	Margem de apenas 3%, abaixo de patamar mínimo razoável para fornecimento regular.
32	HD 4TB SERVIDOR DELL SAS 6GB/S 7.2K	5	R\$ 1.828,55	R\$ 2.609,99	2%	Margem de apenas 2%, agravada por se tratar de item de servidor, com exigência de compatibilidade e garantia.
44	MEMÓRIA RAM DDR4	30	R\$ 250,00	R\$ 468,21	-23%	Margem negativa, com elevado risco de inexecução.
43	MEMÓRIA RAM DDR3	30	R\$ 130,00	R\$ 181,24	4%	Margem de apenas 4%, insuficiente para cobrir custos indiretos e risco de fornecimento.
59	SSD M2 1TB	5	R\$ 711,00	R\$ 799,00	-11%	Margem negativa, com elevado risco de inexecução.
54	PLACA DE VÍDEO DDR3	20	R\$ 552,43	R\$ 478,36	67%	Além da discussão de preço, há vício técnico: a especificação aparenta misturar GT 730 DDR3 com requisito incomum de 192 bits, enquanto o mercado usualmente oferta GT 730 DDR3 em 64 ou 128 bits.

### **3. DO VÍCIO TÉCNICO NO ITEM 54 — GT 730 DDR3 COM REQUISITO DE 192 BITS**

O Item 54 merece atenção específica porque a descrição “PLACA DE VÍDEO DDR3”, associada ao modelo “GT 730”, deve ser compatível com produtos efetivamente disponíveis no mercado. A especificação com requisito de **192 bits**, caso conste do termo de referência, mostra-se tecnicamente questionável, pois as placas GeForce GT 730

DDR3 usualmente são comercializadas com interface de memória de **64 bits ou 128 bits**. Exigir 192 bits para GT 730 DDR3 pode direcionar a contratação para produto inexistente, obsoleto, de baixa disponibilidade ou incompatível com a descrição de mercado.

A Administração deve descrever o objeto com precisão suficiente para assegurar a contratação adequada, porém sem criar exigências que restrinjam indevidamente a competição ou inviabilizem o fornecimento por empresas que trabalham com itens regulares de mercado. A manutenção de característica técnica não usual, sem justificativa técnica expressa, afronta o planejamento da contratação, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

### **4. DA PESQUISA DE PREÇOS, MARGEM INFERIOR A 10% E RISCO DE INEXEQUIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja conduzida com planejamento e que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado. O art. 23 estabelece parâmetros para definição do valor estimado, incluindo sistemas oficiais, contratações similares, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou pesquisa direta com fornecedores, desde que devidamente documentada.

No presente caso, há itens com margem inferior a 10% e, em alguns casos, inferior a 5%, como os itens 17, 32, 43 e 61. Tais percentuais são incompatíveis com a realidade operacional de fornecimento, pois não contemplam adequadamente custos tributários, frete, embalagem, garantia, substituição em caso de defeito, despesas administrativas, risco cambial em itens de informática e lucro mínimo.

Além disso, os itens 37, 34 e 44 apresentam margem negativa, o que reforça indício de preço inexequível ou pesquisa de preços mal dimensionada. Já os itens 46 e 59



apresentam erro de cálculo na margem, com indicação “#DIV/0!”, demonstrando ausência de parâmetro mínimo/mercado e falha objetiva na formação do preço estimado.

Quando a planilha apresenta valores abaixo do custo real de aquisição, margens negativas, margens muito reduzidas ou ausência de cálculo válido, há risco de a licitação produzir propostas inexequíveis. O resultado prático pode ser a contratação de produto inferior, entrega de item diverso, atraso, pedido de reequilíbrio, descumprimento contratual ou fracasso do item.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que não obedecerem às especificações técnicas do edital, que apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado. O mesmo dispositivo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, exigindo demonstração concreta da composição de custos, especialmente quando houver indícios objetivos de inexequibilidade.

## **5. DA ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

O Tribunal de Contas da União orienta que a análise de aceitabilidade de preços deve ser motivada e baseada em critérios objetivos. Também é orientação consolidada que a Administração deve realizar diligências quando houver indícios de inexequibilidade, não bastando aceitar valores artificialmente baixos sem comprovação da capacidade de fornecimento.

A jurisprudência administrativa também reconhece que a presunção de inexequibilidade é relativa: o licitante pode comprovar a exequibilidade, mas a Administração não pode dispensar a verificação quando os autos apresentam elementos que indiquem preço incompatível com o mercado.

## **6. DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No caso concreto, a Administração deve revisar a descrição técnica e a pesquisa de preços do Item 54, especialmente para esclarecer se pretende adquirir placa de vídeo GeForce GT 730 DDR3 comum de mercado, com barramento de 64 ou 128 bits, ou se há justificativa técnica formal para exigir 192 bits. Caso não exista justificativa robusta, o termo deve ser retificado para adotar especificação compatível com itens disponíveis e usuais.

Também devem ser reavaliados os itens que constam na planilha com margem negativa ou com valores aparentemente inferiores ao mercado, para que a Administração não utilize orçamento estimado artificialmente baixo, capaz de afastar fornecedores regulares e atrair propostas inexequíveis.

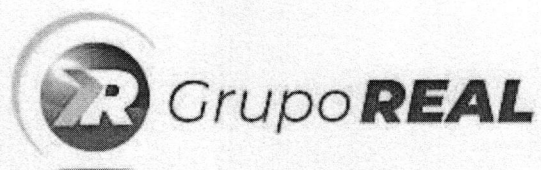
## **7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a suspensão da sessão pública, caso necessário, até que sejam sanadas as inconsistências apontadas;
- c) a revisão do **Item 54 — PLACA DE VÍDEO DDR3 / GT 730**, com exclusão ou justificativa técnica expressa do requisito de **192 bits**, considerando que a GT 730 DDR3 é usualmente encontrada com barramento de 64 ou 128 bits;
- d) a reabertura da pesquisa de preços dos itens 39, 40, 37, 34, 17, 61, 32, 44, 43, 46, 59 e 54, com utilização de fontes idôneas, atuais e compatíveis com o objeto, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a juntada aos autos da memória de cálculo da pesquisa de preços, cotações, fontes consultadas, datas de acesso, critérios de exclusão de preços inexequíveis/inconsistentes e justificativas técnicas adotadas;
- f) a previsão expressa de diligência para comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente para propostas com margem inferior a 10%, margem negativa, erro de cálculo ou valores incompatíveis com o custo mínimo de aquisição;
- g) caso acolhida a impugnação, a republicação do edital/termo de referência com nova data para abertura do certame, assegurando-se ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

## **8. REQUERIMENTO FINAL**

Requer-se que a Administração promova a correção do edital e do termo de referência, evitando que o certame seja conduzido com especificações técnicas incompatíveis ou preços estimados inexequíveis, em prejuízo da competitividade, da



seleção da proposta mais vantajosa e da futura execução contratual.

Parauapebas/PA, 22 de Maio de 2026  
CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES LTDA LTDA  
CNPJ: 33.482.008/0001-90

CARVALHO LIMA  
COMERCIO, SERVICOS  
E MANUTENCOES  
LT:35609947000189

Assinado de forma digital por  
CARVALHO LIMA COMERCIO,  
SERVICOS E MANUTENCOES  
LT:35609947000189  
Dados: 2026.05.22 17:16:28  
-03'00'

CARVALHO LIMA COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCOES LTDA LTDA

CNPJ **35.609.947/0001-89**

**ALINE ALVES CARVALJO LIMA**

CPF Nº **031.774.631-66**

(SÓCIO ADMINISTRADOR)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAA DOS CARAJAS/PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026-FME-CPL

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.692.456/0001-71**, sediada à Rua: Goiás, 862– Higienópolis, Catanduva/SP, CEP: 15.804-010 por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da cláusula referente ao prazo de entrega dos materiais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

### **I – DOS FATOS**

O presente certame possui como objeto o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, incluindo itens de tecnologia, periféricos, componentes, toners, cartuchos, acessórios e demais materiais correlatos, cuja cadeia logística demanda planejamento operacional, disponibilidade de estoque, transporte especializado e, em muitos casos, aquisição junto a distribuidores ou fabricantes localizados em outros estados ou até mesmo importadores.

Todavia, o edital estabelece prazo de entrega extremamente reduzido, incompatível com a natureza dos itens licitados e com a realidade logística do mercado nacional, especialmente considerando:

- a diversidade e especificidade dos produtos;
- a necessidade de separação, conferência e faturamento;
- a logística interestadual;
- os prazos de transporte das transportadoras;
- eventuais dificuldades de abastecimento;
- a necessidade de cumprimento integral das especificações técnicas exigidas.

**BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Rua Goiás, 862 Higienópolis – Catanduva/SP - CEP: 15804-010

CNPJ (MF) 08.692.456/0001-71 I.E.: 260.174.034.114 Fone: (17) 3531-0300 Licitações (17) 9 9263-4474

[www.fprinter.com.br](http://www.fprinter.com.br) / e-mail: [comercial2@fprinter.com.br](mailto:comercial2@fprinter.com.br) / [licitacao1@fprinter.com.br](mailto:licitacao1@fprinter.com.br)



Em muitos casos, os itens licitados não são produzidos localmente, dependendo de centros de distribuição concentrados em outras regiões do país, o que torna inviável o atendimento em prazo exíguo sem comprometer a competitividade do certame.

Além disso, o próprio objeto demonstra tratar-se de fornecimento de materiais que exigem logística estruturada, conforme se observa em diversos pregões semelhantes envolvendo equipamentos e suprimentos de informática.

---

## II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fixação de prazo de entrega excessivamente curto restringe a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto, mas que dependem de logística nacional regular, favorecendo apenas fornecedores locais ou empresas previamente estocadas, o que afronta o caráter competitivo da licitação.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências excessivas ou desarrazoadas que limitem a participação devem ser evitadas, especialmente quando não houver justificativa técnica concreta para sua imposição.

Ademais, eventual urgência administrativa não pode ser transferida integralmente aos licitantes sem justificativa técnica adequada no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência.

---

## III – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO

Considerando a natureza dos produtos licitados e a logística necessária para fornecimento adequado, entende-se que o prazo atualmente previsto deve ser revisto para período razoável e compatível com a realidade do mercado.

Dessa forma, visando preservar a competitividade, ampliar a participação de empresas e garantir proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a alteração do prazo de entrega para, no mínimo:

**30 (trinta) dias corridos**

ou outro prazo razoável que permita a participação ampla de fornecedores de todo o território nacional.

**BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Rua Goiás, 862 Higienópolis – Catanduva/SP - CEP: 15804-010

CNPJ (MF) 08.692.456/0001-71 I.E.: 260.174.034.114 Fone: (17) 3531-0300 Licitações (17) 9 9263-4474

[www.fprinter.com.br](http://www.fprinter.com.br) / e-mail: [comercial2@fprinter.com.br](mailto:comercial2@fprinter.com.br) / [licitacao1@fprinter.com.br](mailto:licitacao1@fprinter.com.br)



Tal medida não compromete o interesse público e garante maior competitividade ao certame, possibilitando inclusive obtenção de melhores preços para a Administração.


#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a revisão da cláusula referente ao prazo de entrega, promovendo sua ampliação para prazo razoável e compatível com a natureza dos itens licitados, sugerindo-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos;
- c) a suspensão do certame até julgamento da presente impugnação, caso necessário;
- d) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente, caso haja alteração substancial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

CATANDUVA, 26 DE MAIO DE 2026.

  
DANIEL NICOLA - PROCURADOR  
RG Nº 29.440.676-1 SSP SP  
CPF Nº 216.721.888-57  
DEP. LICITAÇÕES

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA:0869245600171  
0171

Assinado de forma digital por BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA:08692456000171  
Dados: 2026.05.26 09:03:56 -03'00'



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067-2026-FMS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039-2026/SRP**  
**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Suprimentos de Informática, para atender as unidades de ensino e administrativas subsidiadas pela Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA.**

Ao longo do prazo legal previsto para publicação do edital, foi protocolado, junto a esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo em epígrafe, apresentados pelas empresas **CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA** e **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**,

Registra-se que as peças impugnatórias foram apresentada dentro do prazo regularmente estabelecido pela Lei Nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as disposições constantes no instrumento convocatório que rege o certame.

Dessa forma, verifica-se a plena tempestividade da impugnação apresentada, razão pela qual serão analisados os pontos suscitados;

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELAS IMPUGNANTES.**

A empresa **CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.**, questiona o Item 54 – “Placa de Vídeo GT 730 DDR3”, especialmente quanto à configuração “192 bits”, alegando incompatibilidade com os modelos normalmente comercializados no mercado. Sustenta também que determinados valores estimados da planilha orçamentária estariam abaixo dos preços praticados no mercado, apontando suposta inexecuibilidade em razão de margens comerciais reduzidas.

Já a empresa **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, questiona o prazo de entrega previsto no edital, alegando dificuldade logística para fornecimento dos materiais, especialmente em razão do transporte interestadual e organização operacional necessária ao atendimento da futura contratação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Nº 14.133/2021 veda exigências que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 9º, inciso I, alínea “a”:

**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”**

No caso da **CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.**, verifica-se que o apontamento realizado decorre de mero erro material de digitação na descrição da configuração do item, não sendo suficiente para comprometer a compreensão do objeto licitado ou restringir a participação de licitantes.

Inclusive, a própria impugnante reconhece em sua peça que a Placa de Vídeo GT 730 DDR3 é normalmente comercializada com interface de memória de 64 bits ou 128 bits, circunstância que demonstra que o mercado possui pleno conhecimento técnico acerca das configurações compatíveis com o produto descrito no edital.

Dessa forma, eventual inconsistência formal não impede a formulação das propostas, tampouco compromete a competitividade ou a regularidade do certame.

No mais, cumpre relatar que o modelo descrito é utilizado apenas como referencial, conforme previsão do artigo 41, I, d):

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim, podem as licitantes ofertarem placas de vídeo de qualidade igual ou superior ao modelo referencial, desde que atendidos os critérios de compatibilidade.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Em relação aos valores estimados da contratação, observa-se que a formação dos preços referenciais observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei Nº 14.133/2021, utilizando-se pesquisas de mercado — banco de preços como instrumentos de composição do orçamento estimado da contratação:

**“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços;**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública;**

**III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada.”**

Verifica-se, portanto, que a Administração Pública utilizou parâmetros legalmente admitidos para composição dos preços estimados, mediante utilização de banco de preços.

Neste contexto, a mera alegação de margens comerciais reduzidas ou eventual inviabilidade econômica sob a ótica da empresa impugnante não é suficiente para demonstrar irregularidade na pesquisa de preços realizada pela Administração Pública ou eventual inexecutabilidade dos valores estimados constantes no edital. A impugnante não apresentou comprovação técnica capaz de demonstrar, de forma objetiva, que os valores estimados constantes no procedimento encontram-se incompatíveis com os preços praticados no mercado ou que inviabilizem a execução do objeto licitado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Por tanto, conclui-se que não há elementos técnicos ou jurídicos capazes de justificar alteração das disposições constantes no edital.

Por sua vez, a **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, questiona o prazo de entrega previsto no edital – 10 dias, alegando que o período estabelecido seria incompatível com a logística necessária para fornecimento dos materiais licitados, especialmente em razão do transporte interestadual e da organização operacional necessária ao atendimento da futura contratação.

Inicialmente, ressalto que a Administração Pública possui discricionariedade para definição dos prazos necessários ao atendimento de suas demandas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Neste caso, o prazo estabelecido mostra-se compatível com a realidade atualmente praticada pelo mercado nacional e regional, considerando que empresas e plataformas de comércio eletrônico amplamente utilizadas no país, tais como Mercado Livre, Amazon, Shopee e demais fornecedores do segmento, realizam rotineiramente entregas de produtos semelhantes na região de Canaã dos Carajás/PA em prazos compatíveis com o previsto no instrumento no Termo de Referência - Edital.

Além disso, é válido destacar que prazo de entrega não possui início imediato a partir da realização do certame considerando que o processo licitatório ainda observará as etapas de adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços, elaboração de contrato e posterior emissão da ordem de fornecimento, que, então somente após esse trâmite, iniciará o prazo de fornecimento.

Considerando as fases do processo em questão o fornecedor dispõe de período prévio suficiente para organização logística, operacional e comercial necessária ao atendimento da futura demanda da Administração Pública.

Por fim, considerando a ausência de comprovação técnica ou documental capaz de demonstrar impossibilidade efetiva de cumprimento do prazo previsto no edital, bem como inexistindo elementos que evidenciem prejuízo à competitividade ou à regularidade do certame.

Concluir-se que não há justificativa técnica ou jurídica para alteração das disposições constantes no edital.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**3 – DAS CONCLUSÕES**

- a) Julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **CARVALHO LIMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital e seus anexos;
- b) Julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital e seus anexos;
- c) Determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021.

Canaã dos Carajás -PA, 26 de maio de 2026.

MARCELA PEREIRA GUEDES Assinado de forma digital  
DE por MARCELA PEREIRA  
GUEDES DE  
ASSUMPCAO:03272286101 ASSUMPCAO:03272286101  
**MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO**  
Agente de Contratação  
Decreto N° 359-2024